

# VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES EM SOCIEDADES PLURAIS: UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA AO LONGO DE SEU DECÊNIO DE VIGÊNCIA NO BRASIL<sup>1</sup>

Angelita Maria Maders<sup>2</sup>

Rosângela Angelin<sup>3</sup>

Resumo: A violência é uma constante nas sociedades desde os seus primórdios e necessita ser freada. Ela se manifesta de diferentes formas e em diferentes contextos e épocas, contra diferentes vítimas e sob distintos pretextos. No presente artigo é analisada a violência de gênero praticada em face das mulheres no Brasil, bem como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e seus corolários no que se refere ao combate à violência de gênero praticada no âmbito doméstico e familiar. Primeiramente, o artigo aborda a questão da violência como problema fundamental

---

<sup>1</sup> Este artigo trata-se de uma atualização de outro artigo intitulado “Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil”, que foi publicado na Revista Faces de Eva: estudos sobre a mulher, número 32, ano 2014, Portugal: Lisboa, p. 43-58.

<sup>2</sup> Pós-doutora pela Universidade de Santiago do Chile. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Defensora Pública do Estado na Comarca de Santo Ângelo/RS. Docente na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo e Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*.

<sup>3</sup> Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ): *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora o Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres.

e complexo das sociedades, mesmo naquelas que se dizem plurais, para se chegar a uma minoria<sup>4</sup> - as mulheres vítimas de violência de gênero e, mais especificamente, no âmbito doméstico e familiar, de modo a alcançar, em um segundo momento, o conteúdo inerente à Lei nº 11.340/2006. Os quase onze anos de vigência da referida lei denotam que, mesmo enfrentando toda ordem de resistências, ela teve já logrou êxito ao trazer à tona a problemática por ela abordada, o que demonstra um avanço cultural e jurídico neste sentido. Embora o Brasil seja considerado um país que presa pelo respeito à pluralidade étnica, sexual, dentre outras, a cultura patriarcal hegemônica persiste, reproduzindo constantemente violências contra as mulheres nos mais variados espaços, o que aponta para o fato de que, além de legislações e políticas públicas voltadas para o combate deste tipo de violência, é preciso também mudanças culturais, que partem de cada ser em si e da sociedade como um todo.

Palavras-Chave: Mulheres. Gênero. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Sociedade Plural.

Sumário: 1 Considerações iniciais; 2 A violência como um problema fundamental em sociedades plurais; 3 Aspectos da Lei 11.340/2006 inerentes ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres; 4 Considerações Finais; 5 Referências.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

<sup>4</sup> O termo minoria(s) é genérico e possui diferentes sentidos. No presente texto não é utilizado no sentido quantitativo. É um termo utilizado no âmbito jurídico, mas muito criticado por outras áreas do conhecimento por ser homogeneizador e de pouco desenvolvimento científico, já que não tem o condão de reproduzir a realidade concreta do grupo social a que se refere. Segundo Nildo Viana, deve ser superado. Nesse sentido o texto do autor disponível em: <<http://cafecomsociologia.com/2016/08/o-que-sao-minorias.html?print=print>>. Acesso em: 16 mai. 2017.



Em agosto deste ano de 2017, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa a coibir a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, completa onze anos de vigência. Sua entrada em vigor é considerada um marco histórico na luta por igualdade para uma minoria/maioria oprimida – as mulheres, pois, mesmo que indiretamente, trouxe a temática da violência para o debate social e encorajou suas vítimas a denunciarem os agressores, fato esse observado pelo crescente número de denúncias registradas. Ela possui um importante caráter pedagógico não somente ao punir os agressores, mas também ao viabilizar a identificação acerca de onde e quando ocorre essa forma de violência, gerando possibilidades de minimizar seus efeitos, reacendendo o debate acerca da necessidade de desconstruir os preconceitos e a ideologia que geram violência, primando pela subjetividade, pelo respeito à diversidade e ao outro/outra, temas que são caros para sociedades que se dizem plurais e democráticas. Isso exige o reforço de algumas medidas já adotadas, a tomada de outras e o desenvolvimento de mais e melhores projetos de prevenção e proteção dos direitos humanos, já que a violência doméstica e familiar contra as mulheres fere não somente sua integridade física e psicológica, mas afronta sua condição de sujeitos de direitos.

Assim, este artigo pretende focar a questão da violência de gênero perpetrada contra as mulheres, em especial daquelas que sofrem, no recinto de seus lares, as agruras de relacionamentos afetivos e parentais doentios e violentos, e a contribuição da Lei Maria da Penha em sua minimização. Pretende-se, com ele, contribuir para o debate acerca do combate à violência dirigida à mulher e à garantia de sua igualdade e dignidade em relação aos homens, demonstrando fatos e dados capazes de causar perplexidades provocadoras de mudanças.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Nesse sentido já se manifestou Santos ao referir que “o exercício de nossas perplexidades é fundamental para identificar os desafios a que merece a pena responder.

Para tanto, primeiramente, é tratada a questão da violência como um problema fundamental<sup>6</sup> das sociedades, pois afeta a igualdade das pessoas e sua dignidade, sendo, portanto, causa da violação de direitos humanos. Após, são trazidos alguns aspectos técnico-legislativos inerentes à Lei Maria da Penha e dados acerca de sua possibilidade de proteção das mulheres e redução ou não da violência de gênero endereçada contra elas.

## 2 A VIOLÊNCIA COMO UM PROBLEMA FUNDAMENTAL EM SOCIEDADES PLURAIS

A cada dia, novos casos de violência são retratados pelos meios de comunicação, os quais são de diferentes ordens e praticados em diferentes contextos, seja no âmbito público como no privado, atingindo, inclusive, diferentes classes sociais, o que tem gerado diferentes alertas acerca da premente necessidade de conter a violência, em especial a de gênero, tema que interessa ao presente estudo, pois a violência doméstica dela é espécie.

A violência ganhou tamanha envergadura nos últimos tempos que é considerada uma epidemia, pois avassala milhares de pessoas, tanto no Brasil como no resto do mundo. Esse fato, juntamente com a missão do Estado de Direito de manter a ordem e garantir a paz social são dois motivos trazidos por Angelin e Marco, entendidos por elas como suficientes para justificar novamente a abordagem da temática (2015, p. 52), ao que se soma a necessidade de dar maior visualização à problemática para haver uma maior conscientização de todos.

---

Afinal todas as perplexidades e desafios resumem-se num só: em condições de aceleração da história como as que hoje vivemos é possível pôr a realidade no seu lugar sem correr o risco de criar conceitos e teorias fora do lugar?" (SOUSA SANTOS, 1995, p. 22).

<sup>6</sup> Problemas fundamentais “[...] são aqueles que estão na raiz das instituições e causam incoerências que repercutem em diversos setores da vida social” (SOUSA SANTOS, 1995, p. 283).

Para ilustrar a dramaticidade da situação vivenciada pelas mulheres de diferentes locais, segundo uma pesquisa realizada no México pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (INEGI), 63% das mulheres teriam sido vítimas de algum tipo de violência sexual naquele país, mas esse número seria ainda maior, mais precisamente 72%, na Cidade do México. Os dados são considerados tão alarmantes que a ONU Mulheres teria emitido um alerta sobre a impunidade em relação a esse tipo de agressão no México, já que apenas um em cada cinco casos resulta em condenação do agressor (O GLOBO, 2016). Na tentativa de conter a violência naquele país, recentemente, foi realizada a primeira marcha contra a violência de gênero, a qual contou com a adesão de 27 cidades e reuniu milhares de pessoas. A campanha contra a violência no espaço público, especialmente contra o assédio sexual a mulheres no transporte público naquela nação, que já testou diferentes estratégias ao longo dos anos para combater o problema, dentre elas a utilização de apitos, de música funk, de canhões de confete, a disponibilização de vagões exclusivos para mulheres, ganhou novas nuances com a iniciativa de colocação de um novo tipo de banco no metrô da Cidade do México, com um encosto moldado como o torso do corpo de um homem, inclusive com um pênis, destinado apenas aos homens. Tal medida faz parte de uma campanha denominada *NoEsDeHombres* que visa a conscientizar a população sobre o referido problema (BBC, 2017).

No Brasil, a violência de gênero também ganhou maior espaço na mídia no primeiro trimestre do ano de 2017 ao serem apontados atos de assédio e violência contra a mulher ocorridos entre pessoas que exercem suas atividades no meio artístico e em programas televisivos de grande audiência, um no ambiente de trabalho, envolvendo um ator famoso e uma figurinista, e outro no *reality show Big Brother Brasil*, este investigado em inquérito policial instaurado a partir das imagens veiculadas pelo canal televisivo e pela sua repercussão na internet (OLIVEIRA,

2017). Ambos os fatos ensejaram a necessidade de tomada de medidas por parte da Rede de Globo de Televisão, dentre elas, inclusive, a retirada dos agressores das cenas, a divulgação de notas de esclarecimento e a campanha deflagrada por um grupo de funcionários, colaboradores e executivos da TV Globo contra o assédio sexual (GIMÉNEZ, 2017).

Esses e outros casos envolvendo pessoas públicas ganharam destaque na mídia, inclusive internacional, mas representam apenas uma pequena parcela, pois existem muitos outros, que, em sua maioria, permanecem na obscuridade, calados entre as paredes que os testemunharam e que sequer são retratados nas estatísticas oficiais, mas que não podem deixar de ser considerados para retratar precisamente o tema. Há quem aponte que as “punições”, no âmbito interno da empresa, ao ator global representariam “uma vitória contra o machismo no Brasil”, como publicado no jornal americano *The New York Times*, e que a campanha deflagrada por outros artistas contra o assédio sexual estaria sendo aclamada como um “Viva a Primavera das Mulheres” pela apresentadora Monica Iozzi (UOL, 2017).

Mas o que é indiscutível e lamentável é que a violência é recorrente, acompanha o ser humano desde os primórdios da humanidade e constitui expressão de diferentes formas de desigualdade, inclusive a de gênero, sendo, portanto, atentatória aos direitos humanos e à democracia. Vê-se que, por trás da máscara de uma suposta pluralidade axiológica, o que ainda predomina é uma lógica da identidade construída sob paradigmas eminentemente patriarcais que se cristalizaram historicamente.

Mas viver democraticamente em sociedades plurais, entendidas estas como aquelas nas quais se constata a presença de culturas, identidades diferenciadas, seja no aspecto étnico, religioso, racial, sexual..., significa respeitar o diferente, o particularismo cultural, religioso, étnico, racial, sexual de cada um, agindo de forma a reduzir a desigualdade e a promover a integração social. Contudo, não é isso que ocorre, pois os signos da

diferença que deveriam ser respeitados, são constantemente objeto de intolerância, praticada de diversos modos e tendo como alvo diferentes pessoas em razão daquilo que lhes é singular: a sua diferença. No caso das mulheres, a violência de gênero, na atualidade, já é considerada uma “epidemia global de saúde” no que se refere à violência no ambiente de trabalho e também doméstico, cujo índice alcança um terço das mulheres do planeta, segundo a Organização Mundial de Saúde (ZIEGLER, 2013). Há um verdadeiro descompasso entre o aprimoramento ético do sujeito e o desenvolvimento científico que aflige sociedades democraticamente modernas e, em maior grau, aquelas que, a exemplo do Brasil, ainda estão debutando na implementação do regime democrático, que se encontra cada vez mais fragilizado frente aos constantes ataques à diversidade axiológica em âmbito interno.

Por isso se diz que a maior liberdade ideológica inerente à democracia não pode permitir atos intolerantes ao diferente. Isso fere o respeito à alteridade, o respeito à diversidade, ao Outro, ao pluralismo, aos Direitos Humanos e a própria salvaguarda do Estado Democrático de Direito. Atitudes sexistas levam à banalização da violência de gênero, que constitui prática patriarcal e misógina, que ofende a ordem constitucional e internacional e que, desde longa data, também se luta para combater, pois a violência destoa da sociedade plural e a convivência requer alguns tipos de ajustes e consensos entre os integrantes da sociedade, a fim de garantir uma vida social organizada e digna a todos.

A crise vivenciada em diferentes setores da sociedade levam à intolerância, à insegurança, ao ódio e favorece radicalismos que inviabilizam o respeito às diferenças. Nesse sentido, Žižek refere que:

Hoje, a tolerância liberal perante os outros, o respeito pela alteridade e a abertura a ela, é contrabalanceada por um medo obsessivo de assédio. Em resumo, o Outro está muito bem, mas só na medida em que a sua presença não seja intrusiva, na medida em que esse Outro não seja realmente outro [...] O meu

dever de ser tolerante para com o outro significa efetivamente que não deveria aproximar-se demasiado dele, invadir o seu espaço. Por outras palavras, deveria respeitar a sua intolerância à minha proximidade excessiva. O que se afirma cada vez mais como direito humano central na sociedade capitalista tardia é o direito a não ser assediado, que é o direito a permanecer a uma distância segura dos outros (2009, p. 44).

Considerando que em uma democracia não se pode tolerar a intolerância, nas denominadas sociedades plurais, para a concretização do objetivo da construção de uma sociedade mais fraterna, plural e que garanta a paz social, surgiu a idealização do Estado de Direito, cujas regras foram estabelecidas para assegurar direitos individuais e sociais em relação a um grupo de pessoas que vive sobre determinado território. Na evolução do Estado e também do Direito, à mulher, todavia, coube um lugar secundário, tanto que, em grande parte da Antiguidade e do Medievo, ela foi vítima não somente do homem (marido, pai, irmão), mas também do Estado e da religião, para quem era considerada a portadora do pecado. Nesse sentido, Eisler pondera que, como forma de justificar a submissão *natural* das mulheres, é utilizado o livro da Bíblia, principalmente a parte do Antigo Testamento, onde está escrito que as “[...] leis criadas por essa casta masculina dominante definiam as mulheres como propriedade privada dos homens [...]. Primeiramente pertenciam a seu pai. Depois [...] a seus maridos e senhores [...]” (1996, p. 151). Nem mesmo a mensagem cristã da Idade Média combateu a desigualdade, pois continuou a legitimar a ideia de inferioridade da mulher em relação ao homem, por meio de dogmas e, principalmente, dos Tribunais da Inquisição. Ainda nesse sentido, segundo Ehrenreich e English, a ideia de que as mulheres seriam bruxas não surgiu espontaneamente, mas foi fruto de uma campanha de terror realizada pela classe dominante. Poucas dessas mulheres realmente pertenciam à bruxaria, porém, criou-se uma histeria generalizada na população, de forma que muitas das mulheres acusadas passavam a acreditar que eram mesmo bruxas e que possuíam um “pacto com o demônio” (1984, p. 13).



Esses dados históricos são trazidos nesse texto para melhor elucidar a questão da violência contra as mulheres como sendo um problema fundamental das sociedades ao longo de seu desenvolvimento, o qual persiste na atualidade, mesmo após a chamada democratização de muitos países.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988, além de ocupar espaço de destaque no contexto jurídico e irradiar a influência do Direito Constitucional sobre as instituições, adotou a ideia do desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito e instituiu um sistema de direitos fundamentais, normatizando na ordem jurídica interna os direitos humanos. O novo marco jurídico alargou os direitos e garantias fundamentais no País. Nesse sentido, o artigo 5º da CF/1988 contempla expressamente os direitos da Declaração da Organização das Nações Unidas - ONU e ainda refere, em seu parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Estados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ela é, pois, o roteiro a ser seguido pelos dirigentes do País e pelos atores sociais para a redução das desigualdades, esta elevada à condição de objetivo do Estado Democrático de Direito brasileiro no artigo 3º, III, cuja obrigação é comum (BRASIL, 1988).

Embora normativamente o Brasil tenha demonstrado um esforço para atender a demandas de Movimentos Feministas que requerem redistribuição de renda e reconhecimento social e jurídico para as mulheres, a imaginário social segue povoado pela cultura patriarcal. Exemplo disso foi a pesquisa sobre *Tolerância Social à Violência contra as Mulheres* realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado à Presidência da República. Entre os vários questionamentos e respostas apresentados por brasileiros e brasileiras, destacam-se os seguintes resultados: 65% responderam que *Mulher que é agredida e continua com o parceiro, gosta de apanhar e,*

26% destacaram que *Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas* (BRASIL, IPEA, 2014). Essa realidade evidencia o preconceito dos brasileiros contra as mulheres, gerador de violência, seja ela nos espaços privados, seja nos espaços públicos, conforme destacam Angelin e Marco, a partir de leituras fuconianas:

No caso da violência doméstica e familiar contra as mulheres, em especial da violência física, o exercício do poder é manifesto diretamente sobre os corpos das mulheres, através de práticas disciplinares cotidianas, resultando em corpos moldados que se comportam de maneira diferenciada na sociedade (ANGELIN; MARCO, 2015, p. 53).

Não bastasse isso, dados do Disque Denúncia 180, apontam que,

Desde a criação da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, em 2005, foram realizados 4.124.017 atendimentos. Em 2014, a Central realizou 485.105 atendimentos. Na média, 40.425 atendimentos/mês e 1.348/dia. [...]

Em 2014, do total de 52.957 relatos de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a relatos de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 de tráfico de pessoas (0,26%) (BRASIL, 2014, p. 5).

Os dados trazidos demonstram que, mesmo no Século XXI, os signos da diferença, inclusive da de gênero, ainda são objeto da intolerância que se fundamenta em pensamentos reacionários e ressentidos contra o pluralismo.

A violência de gênero é tida como um comportamento violento definido com base na questão cultural vivenciada pela sociedade, determinando os papéis comportamentais dos sexos, já que se assenta na ideia equivocada da dominação masculina sobre as mulheres, de desigualdade entre ambos em diferentes papéis sociais que lhe são atribuídos. Ela é, como se pode perceber dos exemplos anteriormente trazidos, um fenômeno social complexo, que está presente em todas as classes e *espécies de*

*cultura* e que ocorre em distintas perspectivas. Ela não é exclusivamente exercida contra as mulheres, mas também contra homossexuais, transexuais, lésbicas e outras tantas formas de orientação sexual. Para identificá-la, é necessário observar a situação social e cultural na qual ocorre, invertendo os papéis, pois se dá, normalmente, pelo não cumprimento de uma expectativa acerca de um comportamento pré-determinado socioculturalmente.

Parece, contudo, que muitos ignoram que o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas afirma que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (SARLET, 2002, p. 43-44). As mulheres não são nem podem ser excluídas dessa possibilidade, em face do que a violência a elas endereçada haverá de ser coibida. Tanto isso é fato que, no ano de 1979, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* já previa, em seu artigo 1º:

[...] a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ deve ser entendida como ‘toda a distinção’, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo, ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil em qualquer outro campo (SABADELL, 2010, p. 276).

Posteriormente, no que se refere à igualdade de gênero, a Conferência de Direitos Humanos de Viena de 1993 redefiniu as esferas do espaço público e privado, sob o impacto da atuação do Movimento das Mulheres (CEDAW), o que ensejou o entendimento de que a violência e os abusos perpetrados contra elas na esfera privada passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Além disso, os atores sociais não podem olvidar que a ação objetiva do Estado Democrático de Direito diante da tutela

dos direitos fundamentais coletivos e difusos engloba a função planejadora do Estado que é exteriorizada por meio de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana (KUJAWA; KUJAWA, 2008, p. 331), em especial, em sociedades pluralistas (PEREZ LUÑO, 2013). Então, o debate acerca dos mecanismos de combate à violência, e também à violência de gênero contra mulheres, não é novo e já foi experimentado de diversas formas por diferentes países.

Um exemplo de política pública adotada em prol da questão de gênero no Brasil foi a elaboração da Lei Maria da Penha, que veio a sanar a omissão estatal no combate à violência doméstica, que afrontava a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará, já que ao ratificá-las, o Brasil comprometeu-se a adotar leis e implementar políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Nesse mesmo sentido, a CF/1988, em seu artigo 226, § 8º, dispôs acerca do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. O texto transcende, pois, a igualdade formal para consolidar a igualdade material, a fim de consagrar um de seus objetivos fundamentais: “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV). Entretanto, é salutar ressaltar que a promoção dos direitos humanos não cabe tão somente aos órgãos do Estado. Ela também é uma tarefa da coletividade, tendo em vista o princípio da solidariedade entre as pessoas e, destas, diante do Estado (BRASIL, 1988).

Além disso, a política exerce um papel fundamental na sociedade e no Estado Democrático de Direito. É por meio dela que ocorre a regulamentação jurídica da vida, normatizando a implementação de direitos em garantias civis que possibilitam

ou não a viabilização dos direitos fundamentais. Portanto, o Legislativo tem uma incumbência muito importante dentro do Estado Democrático de Direito, voltada para a edição de normas que poderão ser mecanismos viabilizadores da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Aliado a isso, não se pode deixar de mencionar a importante função da tutela jurisdicional na efetivação dos direitos fundamentais, como uma das outras formas de garantir a dignidade da pessoa humana. Na seara da efetivação da tutela jurisdicional, os direitos fundamentais devem servir como fontes orientadoras das decisões dos magistrados, fazendo com que se utilize de procedimento pertinente e idôneo, ao mesmo tempo em que adequam a técnica processual à realidade social, além de primar pelo procedimento que conte com a participação coletiva.<sup>7</sup>

Ocorre, porém, que, mesmo com os avanços formais em termos de equiparação entre homem e mulher feitos pela CF/1988, a ideologia do *ranço patriarcal* ainda subsiste a todas essas conquistas, havendo necessidade de maior zelo pelos direitos das mulheres, conforme refere Giulia:

O direito das mulheres a uma vida livre de violência é um enunciado exigente e urgente. Não se refere a um tratamento de exceção que afirma a sua natural vulnerabilidade. [...] Em sua conceituação, ratificam-se direitos humanos de aplicação universal e se reconhecem como violações a estes um conjunto de atos lesivos que até então não tinham sido apreciados como tais. É um direito que repõe o princípio de igualdade, fazendo com que tudo o que seja violento, prejudicial e danoso para as mulheres seja considerado como ofensivo para a humanidade. O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensio-

---

<sup>7</sup> Assim, fica evidente a necessidade de o Juiz ter presente em suas decisões o princípio constitucional da isonomia material, a fim de atender ao disposto nos fundamentos do Estado Brasileiro, e o objetivo do Estado de erradicar pobreza e combater as desigualdades sociais.

nar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. [...] É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher (GIULIA, 2000, p. 27).

Avanços foram percebidos com o advento da Lei Maria da Penha, quando se iniciou um novo ciclo para amenizar situação tão alarmante, dando maior ênfase ao resguardo dos direitos humanos fundamentais da mulher vítima da violência de gênero, pois, ao longo dos anos, as famílias foram omissas diante da violência, culpando, inclusive, as mulheres por sua ocorrência, e a sociedade auxiliou no seu acobertamento, contribuindo para que a violência doméstica se alargasse. Após a vigência da referida lei, a sociedade passou a visualizar o desrespeito aos direitos humanos fundamentais da mulher agredida, tema que deixou de ser um assunto de ordem privada para ganhar o espaço público e passar a gerar perplexidades. É, portanto, um problema social fundamental e que possui reflexos em diferentes áreas, inclusive na saúde pública (RITT; CAGLIAR; COSTA).

A violência doméstica e familiar contra mulheres não permanece apenas no âmbito das agressões físicas, psíquicas, patrimoniais e/ou morais, mas alcança índices alarmantes frente aos casos de feminicídios cometidos no Brasil, conforme Mapa da Violência 2015, que levaram o país a ocupar o 5º lugar do ranking dos países que mais mata mulheres por questões de gênero (WAISELFISZ, 2015), como se pode perceber:

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. O Mapa da Violência 2015 revela ainda que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de

assassinato. De 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década (DADOS E FATOS, 2016).

Diante de dados como os apresentados, em 2015, foi elaborada a Lei nº 13.104, que tipifica o feminicídio na modalidade de homicídio qualificado, mais precisamente no inciso VI, “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, para o que está prevista uma pena de reclusão de doze a trinta anos. No parágrafo 2º do referido dispositivo legal foi explicado que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Neste, todavia, o conceito de gênero parece que não restou contemplado, restando, novamente, à hermenêutica a tarefa de diferenciar violência de gênero da violência doméstica e, por sua vez, da violência contra mulheres (BRASIL, 2015).<sup>8</sup>

Mesmo assim, os números de feminicídios no Rio Grande do Sul, por exemplo, no ano de 2016, foram um pouco menores do que em 2015, mas ainda representam uma drástica realidade: 96 mulheres assassinadas e 263 tentativas de homicídio segundo dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública, que também computou que 65.000 mulheres teriam sido vítimas de algum tipo de violência (SSP/RS, 2017).

Portanto, a Lei Maria da Penha, que surgiu para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que tenha cunho baseado em relação de gênero, representa um marco legislativo para elas ao inovar dando um outro tratamento à questão, que passa a ser considerada, por força do artigo 6º, uma

---

<sup>8</sup> “O texto da Lei 13.104 é inovador e vanguardista na proteção à identidade feminina e da vida das mulheres, pois prevê a tipificação do delito quando presentes razões de gênero, as quais não são apenas questões de violência doméstica e familiar, mas envolvem também a violência sexual, bem como meios degradantes de consumação delitiva. Isso evidencia uma lei que visa não à proteção de alguém mais fraco, mas sobretudo, busca evitar o abuso de quem se encontra numa posição privilegiada nas relações de poder culturais” (ANGELIN; MARTINS, 2015, p. 134).

violação de direitos humanos e não mais um crime de menor potencial ofensivo, embora ainda não se tenha logrado diminuir o número de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tampouco dos feminicídios no País, já que 15 mulheres são mortas por dia, sendo uma a cada uma hora e meia (LAPA, 2013).

### 3 ASPECTOS DA LEI 11.340/2006 INERENTES AO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A luta das mulheres por direitos iguais é longa e árdua e, mesmo tendo alcançado diversas vitórias ao longo dos tempos, a exemplo de direitos políticos, trabalhistas, deve continuar, pois a discriminação e a violência ainda é manifesta nas relações de gênero, sendo a mulher a maior vítima.

A Lei 11.340/2006 foi considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (CLAVELIN, 2009) e é conhecida como *Lei Maria da Penha* graças a uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que recorreu a uma corte internacional para buscar justiça pelo fato de ter sido vítima de tentativa de homicídio por parte de seu marido em 29 de maio de 1983, em decorrência do que ficou tetraplégica. Seu caso tornou-se emblemático no meio jurídico nacional e internacional, pois ela o denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que integra a Organização dos Estados Americanos - OEA, em razão da demora do Brasil em condenar e punir o agressor. Em face dessa denúncia, o País foi condenado internacionalmente e teve de adotar medidas mais concretas no combate à violência doméstica. Ela – Maria da Penha -, por sua vez, passou a ser o baluarte do movimento feminista a favor da elaboração de uma legislação penal mais rigorosa na repressão aos de-



litos envolvendo as diversas formas de violência doméstica contra a mulher.

Essa lei foi publicada em 08 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Passados dez anos de sua existência, ela ainda é objeto de várias críticas e debates, por diferentes personalidades sociais, mormente no que se refere à sua eficácia e plena aplicação. Nessa tangente, é necessário admitir que ela possui algumas falhas em sua precisão técnica, que exigem maior trabalho hermenêutico da doutrina e da jurisprudência<sup>9</sup>, mas trouxe inovações em relação ao conceito de violência doméstica e familiar, que se tornou mais amplo do que a clássica concepção, restrita à *vis corporalis*, ao abranger também a violência psicológica, patrimonial, sexual e moral contra as mulheres. Assim, todo o ato praticado contra as mulheres no âmbito da unidade doméstica, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, que tenha como pano de fundo sua condição feminina, é considerado violência doméstica e familiar e está amparada pela Lei Maria da Penha (artigo 5º da Lei 11.340/06). Para ser aplicada, a omissão ou ação, isto é, a conduta que enseja a violência deve, pois, estar baseada na questão de gênero e não somente no critério biológico feminino, pena de se tornar inconstitucional.

A lei especializou alguns tipos penais existentes com a característica complementar da violência doméstica ou familiar, o que atingiu os denominados delitos de menor e médio potencial ofensivo, já que tiveram a pena aumentada. Quanto aos delitos de maior gravidade, as alterações trazidas pela lei são consideradas menores, por se limitarem à inclusão de uma agravante

---

<sup>9</sup> Como exemplos dessas imprecisões, percebe-se que o legislador utilizou, ao longo do texto da lei, a expressão violência doméstica e familiar, quando deveria ter diferenciado as duas, reservando à primeira a violência que ocorre no âmbito doméstico, sem vínculos parentais, enquanto que à segunda tocaria a violência praticada entre parentes. Assim, de acordo com Pedro Rui da Fontoura Porto, melhor teria o legislador se referido à violência doméstica ou familiar. Outro exemplo seria o problema terminológico da terceira hipótese do art. 5º, da Lei 11.340/2006 referente a “qualquer relação íntima de afeto”, por ferir a característica da taxatividade inerente ao Direito Penal (PORTO, 2007, p. 25-26).

genérica, prevista no artigo 43. Além dessas, ela prevê a possibilidade de as medidas protetivas serem determinadas pelo Juiz Criminal (artigos 22 a 24) e trouxe a possibilidade de prisão em flagrante do agressor, mesmo em caso de lesões leves e ameaças, bem como a decretação de sua prisão preventiva em tais hipóteses (PORTO, 2007, p. 21-22).

A Lei nº 11.340/2006 não criou tipos penais novos, mas complementou tipos penais preexistentes, seja para excluir benefícios despenalizadores (artigo 41), para alterar penas (artigo 44), ou para estabelecer nova majorante e agravante (artigos 44 e 43 respectivamente), além da possibilidade de prisão preventiva. Ela afastou, ainda, a possibilidade de processamento dos casos utilizando-se a Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1988).

Como se percebe, ela não é meramente uma lei penal, embora predominantemente o seja, pois seu texto apresenta também dispositivos de natureza administrativa e processual, além de princípios gerais. “Sua legitimidade social advém, contudo, de uma realidade cruel de violência preconceituosa e histórica do homem contra a mulher [...]” (PORTO, 2007, p. 23).

O sujeito passivo dos delitos de violência doméstica foi determinado pela lei como sendo a mulher<sup>10</sup>, embora, no que se refere ao sujeito ativo, não tenha havido nenhuma deliberação, de modo que pode ser tanto o homem, como outra mulher. A legitimidade passiva foi objeto de questionamento quanto a sua constitucionalidade, mas declarada, por unanimidade, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade 19 (ADC 19) proposta em 2007 pela Presidência da República. Contrariamente ao que referiam os questionadores

---

<sup>10</sup> “Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, ela tem por finalidade a busca da igualdade de condições sociais violadas durante séculos e representa um avanço na luta por mais igualdade e dignidade.

É sabido que isso somente é possível se forem implantadas medidas preventivas e coercitivas por meio da adoção de políticas públicas afirmativas ou positivas para igualar quem está em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, como é o caso das mulheres. Além disso, a referida lei constitui o postulado da igualdade material previsto no artigo 5º, inciso I, da CF/1988, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, respeitando a diversidade, a identidade e a diferença de cada pessoa, a exemplo do que se faz por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

Ao se posicionar favoravelmente à constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, Piovesan e Pimentel referem que:

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão à uma plataforma emancipatória e igualitária. Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito especialmente na esfera privada de suas vidas. Daí a aceitação do novo paradigma que, indo além dos princípios éticos universais, abarque também princípios compensatórios das várias vulnerabilidades sociais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 3-4).

De acordo com as autoras, inconstitucional não seria a Lei Maria da Penha, mas a ausência dela (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011). Outrossim, os tratados internacionais ratificados

pelo Brasil têm por finalidade garantir maior proteção às mulheres, para que se sintam mais seguras para denunciar o agressor. Tem-se, portanto, que, com a referida lei, pretende-se não somente coibir ou combater a violência doméstica e familiar, mas patrocinar direitos fundamentais, mormente no que se refere à igualdade e à dignidade da vítima. Para tanto, ela apresenta, além de medidas preventivas, também medidas de proteção, que consistem no afastamento do agressor do lar, na fixação de alimentos, na proibição de contato com a ofendida, dentre outras (artigos 22 a 24), além de dispor sobre a criação de Juizados de Violência contra a Mulher. Aqui se percebe que a Lei nº 11.340/2006 também apresenta aspectos processuais. O legislador estabeleceu, ainda, uma série de medidas cabíveis à polícia judiciária, pois reconheceu que ela seria a primeira a ter contato com as vítimas da violência doméstica, as quais estão dispostas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006.

No que toca aos direitos fundamentais, há de se recordar que toda mulher, independentemente de classe social, orientação sexual, renda, cultura, escolaridade, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Então, para combater a desigualdade, patrocinar a isonomia e garantir a dignidade da pessoa humana, legislações como a que se está a tratar aqui são necessárias e não poderiam ser tidas como inconstitucionais. Ao contrário, devem ser tidas como medidas positivas para a proteção daquelas que, há longa data, são vítimas da opressão de uma cultura eminentemente machista. Para a consolidação democrática, ela deve ser considerada positivamente, já que reforça a aplicação e a necessidade de fortalecimento das medidas protetivas dos direitos humanos, do respeito à pluralidade e à diferença.

Além desses aspectos criminais e processuais, muitas vezes contraditórios, bem como se considerada a aplicabilidade dos dispositivos da referida lei, muitos encontros e desencontros

são percebidos. Primeiro, tem-se que a questão da violência contra a mulher não pode ser tratada somente no âmbito criminal, pois envolve conflitos interpessoais, de gênero. Deveras, a falta de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda é uma constante, embora alguns autores critiquem essa previsão. Nesse contexto, em muitas Comarcas ainda não foram sequer instalados os Juizados Especiais Criminais. Outros entendem, ainda, que a realidade judiciária não comportaria a criação de mais uma espécie de juizado especializado, pois os mesmos necessitam de uma estrutura adequada (LEAL, 2006). Se considerada a especificidade da matéria, há de se ter presente que os exercitores do Direito, sejam juízes, promotores, defensores, advogados, bem como os funcionários dos referidos juizados, devem ter formação especializada para lidar com a matéria, no que deve ser investido para que os casos sejam tratados adequadamente.

Outra inovação observada é que a lei retira dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, vindo ao encontro dos anseios populares, bem como ao fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Para melhor demonstrar os encontros e desencontros antes referidos, na elaboração da Lei 11.340/2006, adotou-se uma perspectiva crítica dos resultados dos Juizados Especiais Criminais para lidar com a violência de gênero, já que se percebeu que os conflitos dessa natureza acabavam sendo banalizados pela aplicação da medida alternativa que correspondia ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, mas, por outro viés, também representaram um espaço de referência para viabilizar o acesso à justiça em casos de violência contra as mulheres, frente ao expressivo número de registros policiais realizados, uma vez que, antes do advento da Lei 9.099/95, esses fatos sequer eram investigados e ou chegavam ao Judiciário.

Alguns desses avanços talvez tenham sido melhor percebidos no que se refere à punição dos agressores quando comprovada a violência física contra a mulher, aquela que deixa marcas e, portanto, de maior facilidade probatória e convencimento do julgador. Todavia, ainda existe muito preconceito com relação à agressão moral, psicológica e patrimonial que elas sofrem nas mãos de seus familiares. Esse preconceito não é oriundo somente de algum segmento social ou econômico, mas pode ser decorrente da técnica e percebido também por parte do próprio julgador, cuja desconfiança encontra respaldo em uma situação fática que não pode ser materialmente provada, já que perfectibilizada em um ambiente particular, sem qualquer testemunha ou possibilidade de comprovação que não com o depoimento contraditório das próprias partes envolvidas. Com relação a isso, não se pode deixar de considerar que o julgador não está imune à cultura patriarcal a que foi submetido e que lhe foi transmitida, bem como que quebrar paradigmas não é algo tão simples quanto propugnado na teoria. É por isso que a complexidade das relações exige cada vez mais uma postura mais aberta dos julgadores para combater esse arraigamento da cultura patriarcal milenar hipnotizante que semeou a inferioridade das mulheres.

Para haver uma melhor compreensão e superação dessa complexidade, os sujeitos do sistema judicial deverão de se munir de instrumentos imprescindíveis no que diz respeito à identificação dos interesses, dos desejos e também da subjetividade no que tange às emoções e aos sentimentos “do outro”, ampliando o olhar para este, para, assim, favorecer o questionamento acerca da origem produtora da violência, da opressão e da intolerância, já que,

Uma argumentação sobre o respeito, a ética, os direitos humanos não convence a ninguém que já não esteja convencido. Porque não é a razão que justifica a preocupação pelo outro, mas é a emoção. Fazemos todo um discurso maravilhoso e impecável, mas que não serve para nada, não porque não esteja impecável, mas porque não faz referência ao espaço de aceitação mútua no qual a preocupação ética tem sentido (Maturana,

2001, p. 61).

Isso implica que também as emoções, a subjetividade, devem fazer parte do interpretar, do compreender por parte de todos os atores sociais, especialmente quando se está a tratar do respeito à alteridade, porque elas fazem parte da condição do ser humano.

Outra questão trazida para o debate acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, que discutia a interpretação dos artigos 12, I e 16 da Lei 11.340/2006<sup>11</sup> quanto à natureza incondicionada da ação penal frente a crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra mulheres, declarando, dessa forma, a inaplicabilidade da Lei nº 9.099, de 1995, sendo a referida ADI assim julgada:

[...] a dúvida pairava na *condicionalidade* da representação da vítima contra o agressor e, também na aplicação da Lei nº 9.099/1995 em casos de lesões leves. A referida ADI tramitou dois anos no STF e foi julgada procedente em 2012, por 10 (dez) votos a 01 (um), tendo como relator da matéria o Ministro Marco Aurélio. Diante da decisão do STF, fica evidente que, além da mulher não precisar mais representar para que ocorra o processo crime, a lei dos Juizados Especial não será aplicada, denotando que a autoridade Policial, diante de violência doméstica e familiar irá utilizar o Inquérito Policial e não o Termo Circunstanciado de Ocorrência para a investigação criminal (ANGELIN; MARCO, 2015, p. 57).

O Ministro relator desta ADI baseou seu parecer no princípio hermenêutico da *interpretação conforme a Constituição*, destacando as desigualdades históricas e sociais que pautam a

---

<sup>11</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [...].

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

vida de homens e mulheres. Além disso, pondera que o próprio artigo 226, § 8º, da CF/1998 compromete o Estado na atuação com políticas coibidoras de violências domésticas e familiares (BRASIL. STF, 2012 a, p. 01; 03). Contrário à incondicionalidade da ação, destaca-se o posicionamento do Ministro Peluso, que argumentou sobre o fato da incondicionalidade da ação causar vulnerabilidade às mulheres e vir a ser um fator para as mulheres não denunciarem a violência sofrida por medo de maior violência (BRASIL. STF, 2012). Após debates, a ação penal passou a ser a pública incondicionada.

Tem-se, pois, que a Lei Maria da Penha veio com boas intenções para combater a desigualdade existente entre homens e mulheres e, por consequência, garantir a dignidade destas, mas encontra diversas resistências, seja por parte da sociedade, seja das próprias vítimas, bem como do Poder Público. Isso ocorre em razão de as leis serem mais reflexivas do que constitutivas de realidades sociais e porque seguem a linha de poder preexistente (FACIO, 2007, p. 13). No entanto, em sua aplicação são identificadas, como visto, diversas falhas que não conduzem à constatação de que ainda não há uma plena e integral proteção da mulher. Nesse sentido, esclarece-se que, quando da apreciação dos pedidos na esfera judicial, algumas medidas são normalmente deferidas, a exemplo do afastamento do agressor e da proibição do contato com a vítima. Porém, com relação a outras, igualmente previstas em seu texto, o tratamento não é o mesmo, pois são relegadas a um segundo plano ou à necessidade de a vítima ter de ingressar com outra ação judicial, na esfera cível e ou na vara da família, para haver alimentos e ou ter regulamentados os horários de visitas. Isso demonstra que a proteção da lei ainda é limitada.

Pesquisa apresentada em 2015 sobre a efetividade da Lei Maria da Penha aponta, em seus resultados, o que pode ser resumido no texto a seguir reproduzido:

Consideramos que a LMP afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: i) aumento do custo da pena para



o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica (CERQUEIRA, et. al., 2015, p. 32).

Entretanto, em que pensem os avanços trazidos pela referida lei, o que se constata é que o ordenamento jurídico brasileiro tradicional obscurece as relações sociais e peca por não vincular o Direito aos processos histórico-sociais, o que, por sua vez, enseja decisões judiciais com pouca eficácia no mundo dos fatos. O Direito, então, deixa de ser um instrumento, um discurso de promoção dos direitos humanos, para ser um mecanismo de perpetuação de um positivismo formalista que não é capaz de atender às demandas jurídicas. Por isso, não basta que a Lei nº 11.340/2006 seja justa e protetiva se ela for mal interpretada e aplicada ou, até mesmo, desrespeitada.

Embora o Estado tenha por missão proteger os mais frágeis, ao fazer uma análise das relações de gênero no sistema de justiça brasileiro, Sabadell ainda identifica discriminação contra a mulher e a reprodução da violência patriarcal por meio da descaracterização da infância, tratando as crianças vítimas de estupro como mocinhas, jovens ou mulheres sexualmente experientes; da descaracterização do estupro pelo suposto consenso da vítima ou tratando a conduta como mera ação insensata do agressor; e da reprodução do discurso patriarcal nas decisões dos tribunais superiores (SABADELL, 2010, p. 286-287). A lógica jurídica, então, ainda parece ser masculina. Por isso, ela deve ser questionada, não com o intuito de substituir uma racionalidade por uma irracionalidade, mas para evitar reducionismos de situações que são mais complexas do que parecem e que como tal devem ser tratadas, assim como as relações de gênero. Por isso,

constantemente as pessoas se perguntam: será que a Lei Maria da Penha tem condições de influenciar o comportamento humano?

Uma resposta afirmativa pode ser cobçada, pois se espera que ela consiga desenvolver na subjetividade das vítimas e demais mulheres a sororidade, ou seja, a união entre as mulheres no sentido de que haja acolhimento e compreensão acerca de seus sofrimentos e conjugação de esforços na luta para acabar com a cultura que legitima a violência, pois uma análise mais feminista dos direitos requer uma transformação dessa dimensão machista individualista para uma perspectiva mais dinâmica, concreta, relacional, que abranja as relações e os conflitos dos(as) oprimidos(as). O que se espera de todos é uma análise e interpretação dos casos mais voltada para a realidade social e, portanto, à proteção efetiva da equidade de gêneros, para que o índice de violência doméstica seja significativamente reduzido.

Ocorre, todavia, que as manchetes da imprensa demonstram que a sociedade brasileira ainda está distante de erradicar o mal da violência de seu seio, inclusive aquela endereçada contra a mulher, que atinge todas as classes sociais, pois os dados ainda são assustadores. Não se desconhece o fato de que essas manchetes possam dar maior visibilidade ao fenômeno, mas também se deve considerar que elas podem influenciar na educação em direitos, de modo que esses dados possam ser de tais formas influenciados. Apesar dos avanços legislativos nesse sentido, ainda há necessidade de desenvolvimento de mais e melhores políticas públicas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente com o aparelhamento dos órgãos a quem foram incumbidas funções de prevenção e proteção, bem como com maiores investimentos nessa área.

No caso inicialmente retratado, que ocupou a mídia e envolveu um ator global e uma figurinista, esta optou por não representar criminalmente contra ele, segundo noticiado na imprensa. Isso, de acordo com a socióloga Fátima Pacheco Jordão

não representa uma perda, mas, ao contrário, “[...] um ganho na direção de recriminar comportamentos como o do ator” (UOL, 2017), tanto que ele reconheceu o erro publicamente e foi punido com o afastamento do trabalho. Não se sabem os motivos que levaram à decisão da vítima, mas talvez ela tenha se posicionado de tal modo por entender que o reconhecimento da culpa, o pedido de desculpas e a punição já tenham sido suficientes e/ou por compreender que o sistema penal não teria uma solução mais adequada ao caso. De acordo com declaração da própria figurinista, ela sentiu que teria recebido a justiça que desejava com a confissão do autor e o pedido público de desculpas (MÍDIA-MAX, 2017).

Para ilustrar a celeuma em torno de uma resolução nesse sentido, não se pode deixar de trazer dados que demonstram que muitas mulheres não utilizam o sistema penal para resolver os casos de agressão sofridos. Nesse sentido, de acordo com uma pesquisa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, no ano de 2015, “80% das mulheres que sofrem violência doméstica querem se ver livres da opressão, e não têm como objetivo final que o agressor vá preso” (UOL, 2017).

Em sentido contrário, vale mencionar uma ação concreta do Poder Judiciário brasileiro no ano de 2017, pois tem a ver com o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres:

No Dia Internacional da Mulher deste ano, o CNJ editou a Portaria n. 15, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres. O instrumento normativo consolida a campanha Justiça pela Paz em Casa, lançada pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministra Cármen Lúcia. A campanha tinha por objetivo discutir estratégias para promover a cultura da paz e prevenir violência contra a mulher (MONTENEGRO, 2017).

Promover e garantir a igualdade e dignidade da pessoa humana é, portanto, um desafio constante do Estado e dos(as) cidadãos(ãs) que nele vivem, mas ele ainda peca no que se refere à implementação de políticas públicas para tanto, embora a lei

que a prevê já exista há mais de dez anos. Nesse sentido, não se pode olvidar de retratar que, não somente agressões sofreram as mulheres, mas que, apesar delas e mesmo em meio a uma cultura substancialmente patriarcal, ainda foram capazes de diversas conquistas. Um incremento no número de mulheres em qualquer dos âmbitos de criação e aplicação do Direito será, certamente, importante para sua transformação e, conseqüentemente, para a efetivação de uma justiça de gênero, garantindo a todos, sejam homens, sejam mulheres, a condição de sujeito de direitos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vários avanços ocorreram na legislação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, tida como uma Constituição que não é somente técnica, mas também símbolo, pois irradiou sua força para todo o sistema interno e, além disso, desenvolveu um *sentimento constitucional*, pois priorizou a positivação de direitos fundamentais individuais e coletivos, trazendo para seu texto os direitos humanos, inclusive a promulgação da Lei Maria da Penha. Todavia, a realidade demonstra que a positivação de direitos e de garantias não foi suficiente para viabilizar, de modo completo, a proteção dos direitos humanos das mulheres. Isso leva a concluir que o combate à violência não pode se limitar a recorrer ao mito da tutela penal, foco de uma política penal adotada em muitas sociedades atuais. É preciso mais do que isso: avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a solução de conflitos e para a efetivação da legislação já vigente no que se refere a efetivar o respeito à pluralidade.

É o que ocorre com a Lei Maria da Penha, que, embora formalmente apresente alguns defeitos de técnica legislativa em face da dogmática penal, mormente da garantista, como citado anteriormente, traz medidas que podem ser eficazes, as quais, todavia, necessitam ser melhor colocadas em prática, com a melhoria da estrutura de atendimento e de execução das medidas

previstas em prol das vítimas das agressões por meio de agentes qualificados. Medidas não penais como as previstas nos artigos 9º, 22 e 23 da referida lei são mais capazes de fazer cessar a violência de gênero, que não pode ser tratada somente no âmbito penal. Nesse sentido, as Delegacias de Polícia brasileiras estão proporcionando a capacitação de seus agentes, a fim de qualificá-los para o atendimento às vítimas e ao próprio agressor. Também estão sendo criados espaços de acolhimento para as mulheres, conforme prevê a lei, a fim de efetivamente protegê-las e também aos seus filhos. Conjuntamente, está sendo realizado um processo de conscientização da população acerca da necessidade de abolir essa prática, dando à lei um alcance mais amplo, pois a sensibilidade para a questão de gênero implica novos olhares à vulnerabilidade feminina.

A criminalização da violência no âmbito doméstico, privado, pode alterar as fronteiras entre o público e o privado e, com isso, romper com algumas estruturas do patriarcalismo, provocando mudanças culturais no que se refere à distribuição equitativa do empoderamento, de modo que se percebe que um controle social por meio do Direito desempenha um papel importante na interpretação das normas sociais e na resolução de conflitos em sociedades plurais.

Assim, a promoção da dignidade humana perpassa, necessariamente, pela efetivação dos direitos humanos, exigindo do Estado prestações positivas por meio da criação e da implementação de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência, atendendo ao princípio da isonomia material e aos objetivos do Estado brasileiro que são, entre outros, a diminuição das desigualdades sociais e de gênero. As mulheres, como minoria que necessita ser reconhecida, devem ser respeitadas em seus particularismos, de modo a serem efetivamente integradas no espaço público e privado, rompendo com pensamentos machistas, pois a coexistência de homens e mulheres deve ser marcada pelo respeito à diversidade, não pela violência. Esta deve

ser combatida, assim como todas as atuações dissonantes à sociedade plural.

A concretização da igualdade de gênero é um direito humano basilar, cujo desrespeito implica a mutilação de outros direitos, como é o caso da integridade física, da vida e da dignidade, no caso da violência doméstica e familiar endereçada contra a mulher, o que ocasiona outras desigualdades. É sabido que a desconstrução da identidade submissa e oprimida das mulheres é um processo que se encontra em curso e que, para culminar em uma equidade de gêneros, depende de uma mudança de paradigmas por parte de todos, inclusive do Direito. Este, em nome do princípio do respeito, não pode permitir ou aceitar atos de violência de gênero, “não pode tolerar a intolerância”, ainda mais por ser o Estado Democrático de Direito um espaço de justiça, de bem-estar social e de garantia da dignidade da pessoa humana, que tem por responsabilidade desenvolver políticas públicas e elaborar legislações que sirvam como vias privilegiadoras de mudança social rumo à construção da preconizada equidade nas relações de gênero, respeitando as diferenças entre eles.



## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; MARCO, Thaís Kerber de. Violência doméstica e familiar contra as mulheres: posicionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro diante de controvérsias da Lei Maria da Penha. In: SANTOS, André Leonardo Copetti, et. al. [Orgs.]. *Poder Judiciário e Cidadania: A vulnerabilidade social nos Tribunais brasileiros*. Santo Ângelo: FuRI, 2015, p. 43-68.

- ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. *Feminicídio e Direitos Humanos no Brasil: um olhar cultural acerca da violência contra os corpos das mulheres*. In: BERTASO, João Martins, et. al. [Orgs.]. *Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito*. Tomo 6. Campinas/SP: Millennium, 2015, p. 120-138.
- BBC. O polêmico ‘banco com pênis’ do metrô da Cidade do México. *G1*. 31/03/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/o-polemico-banco-com-penis-do-metro-da-cidade-do-mexico.ghtml>>. Acesso em: 19 abr. 2017.
- BRASIL. *Lei 11.340/2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- BRASIL. *Lei 13.104/2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. Acórdão ADI 4424.

- Acórdão Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 30 out. 2014.
- BRASIL. *Balanço 2014*: Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher. Secretaria de Política para as Mulheres. Presidência da República. 2014. Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180\\_2014-versao-web.pdf](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versao-web.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- CERQUEIRA, Daniel; et. a. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2048.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- CLAVELIN, Isabel. UNIFEM lança relatório global “Progresso das Mulheres no Mundo”. *ONUBR. Nações Unidas Brasil*. 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf> >. Acesso em: 13 abr. 2017.
- DADOS E FATOS sobre violência contra as mulheres. *Instituto Patrícia Galvão*. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- EISLER, Riane. *O prazer Sagrado: sexo, mito e política do corpo*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1996.
- FACIO, Alda Facio. Hacia otra teoría crítica del derecho. *Revista El Otro Derecho*, nº 36, Publicaciones Isla SA, Bogotá: 2007.
- GIMÉNEZ, Carla. O assédio sexual dos bastidores não passou



- na Rede Globo. *El País*. 04 abri. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/01/opinion/1491069816\\_248752.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/01/opinion/1491069816_248752.html)>. Acesso em: 21 abr. 2017.
- GIULIA, Tamayo Leon. *Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. São Paulo: Cladem, 2000.
- IPEA Brasil. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971&catid=10&Itemid=9)>. Acesso em: 05 mai. 2014.
- KUJAWA, Henrique; KUJAWA, Israel. Sociedade civil, direitos humanos e políticas públicas. In: ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana [Orgs.]. *Múltiplos olhares sobre os Direitos Humanos*. Passo Fundo: IMED, 2008.
- LAPA, Nádia. Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha. *Carta Capital*. 29 set. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/porque-o-femicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1214, 28 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9096>>. Acesso em: 25 ago. 2012.
- MIDIAMAX. Em desabafo, figurinista nega caso com José Mayer e explica porque faltou audiências. Disponível em: <<http://www.midiamax.com.br/famosos/figurinista-nega-caso-jose-mayer-explica-porque-faltou-audencias-340229>>. Acesso em: 07 mai. 2017.
- MONTENEGRO, Manuel Carlos. Estatística exata vai ampliar o combate à violência doméstica. *Conselho Nacional de Justiça*. 20.04.2017. Disponível em:

- <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84645-estatistica-precisa-vai-ampliar-o-combate-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>. Acesso em: 16 set. 2012.
- O GLOBO. #MiPrimerAcoso: campanha contra violência de gênero chega ao México. *Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades*. 26/04/2016. Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/noticias/genero-mulher/11301/miprimeracoso-campanha-contra-violencia-de-genero-chega-ao-mexico>>. Acesso em: 21 abr. 2017.
- OLIVEIRA, André de. BBB17: A violência contra a mulher ganha mais um capítulo na rede Globo. *El País*. 12. Abr. 2017. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/11/politica/1491942352\\_737658.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/11/politica/1491942352_737658.html)>. Acesso em: 20 abr. 2017.
- PEREZ LUÑO. Antonio E. *Los Derechos Fundamentales*. Temas clave de la Constitución Española. Undécima Edición. Madrid (Espanha): Editorial Tecnos (Grupo Anaya S. A.), 2013.
- PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Disponível em: <[http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha.pdf](http://www.articulacaodemulheres.org.br/amb/adm/uploads/anexos/artigo_Lei_Maria_da_Penha.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2011.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira; COSTA, Marli Marlene da Costa. *Violência Cometida*

- Contra a Mulher Compreendida como Violência de Gênero*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/nucleo-mulher/arquivos/artigo\\_violencide%20genero](http://www.ufrgs.br/nucleo-mulher/arquivos/artigo_violencide%20genero)>. Acesso em: 02 jun. 2012.
- SABADELL, A. N. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.
- SSP/RS. Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Indicadores da violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 5 mai. 2017.
- UOL. "NYT" comenta casos de Zé Mayer e ex-BBB Marcos: "Vitória contra machismo". 13 abr. 2017. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2017/04/13/jornal-americano-nyt-repercute-casos-envolvendo-ze-mayer-ex-bbb-marcos.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2017.
- UOL. *Mesmo sem denúncia, caso Mayer teve avanços para mulheres, diz especialista*. Disponível em: <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/04/28/mesmo-sem-denunciar-jose-mayer-formalmente-figurinista-sai-vitoriosa.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2017.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. 1. ed. Brasília, 2015. Dispo-

nível em: <[http://www.mapadaviolen-  
cia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulhe-  
res.pdf](http://www.mapadaviolen-<br/>cia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulhe-<br/>res.pdf)>. Acesso em 22 abr. 2017.

ZIEGLER, Maria Fernanda. Um terço das mulheres sofre viol-  
ência doméstica no mundo, diz OMS. *Último segundo*.  
20 jun. 2013. Disponível em: <[http://ultimose-  
gundo.ig.com.br/mundo/2013-06-20/um-terco-das-mu-  
lheres-sofre-violencia-domestica-no-mundo-diz-  
oms.html](http://ultimose-<br/>gundo.ig.com.br/mundo/2013-06-20/um-terco-das-mu-<br/>lheres-sofre-violencia-domestica-no-mundo-diz-<br/>oms.html)>. Acesso em: 19 ago. 2014.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis notas à margem*. Tradução Mi-  
guel Serras Pereira. Lisboa: Relógio d'água, 2009.